



Resposta Recurso

PROCESSO: 23411.003291/2018-99

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 516/2018, de 02 de agosto de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **APC Tecnologia e Engenharia Ltda**, em relação ao Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 26/2018 que tem por objeto a contratação eventual de empresa para instalação de rede lógica óptica GPON (Gigabit Passive Optical NetWork), no modelo de execução global, incluindo materiais e transporte, armazenamento, instalação, testes, certificação, assistência técnica, documentação técnica, treinamento e garantia dos produtos ofertados nas unidades da Reitoria (Vila Oficinas e Edifício ASA) do Instituto Federal do Paraná – IFPR., conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

A) APC Tecnologia e Engenharia Ltda,

A APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA manifesta a sua intenção de recurso contra a habilitação da empresa ITSCON TECNOLOGIA LTDA, por ter detectado inconsistências na documentação apresentada para caracterizar a vinculação do técnico habilitado, bem como a verificação de participação dos sócios em outras empresas, o que pode descaracterizar a declaração do benefício de EPP. O detalhamento será devidamente apresentado no recurso.



2. DAS RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 26/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL (PAD) Nº 23411.003291/2018-99

APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, aqui denominada como RECORRENTE, vem respeitosamente à presença de vossa Excelência, por seu representante legal infra-assinado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

Insurge que a RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico nº 26/2018, disponível na internet, no endereço www.comprasnet.gov.br, tendo como objeto a “Contratação eventual de empresa para instalação de rede lógica óptica GPON (Gigabit Passive Optical NetWork), no modelo de execução global, incluindo materiais e transporte, armazenamento, instalação, testes, certificação, assistência técnica, documentação técnica, treinamento e garantia dos produtos ofertados nas unidades da Reitoria (Vila Oficinas e Edifício ASA)”. A empresa ITSCON TECNOLOGIA LTDA, aqui denominada RECORRIDA, foi convocada a apresentar sua proposta e documentos referentes à habilitação, para o GRUPO 1, no dia 20 de setembro do corrente ano, tendo concluído o envio da documentação solicitada em 20 de junho, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, disponível no site "Comprasnet". Na reabertura da sessão, no dia 21 de setembro de 2018, a RECORRIDA foi



considerada, pelo Ilmo. Pregoeiro, habilitada para o GRUPO 1 do referido processo licitatório por ter cumprido, a princípio, todos os requisitos exigidos no edital do certame quanto à habilitação e proposta. No entanto, esta RECORRENTE, ao analisar a documentação e proposta apresentada pela RECORRIDA, identificou algumas inconsistências formais com o edital e, por isso, apresentou intenção de recurso para expor os argumentos a serem analisados pelo IFPR.

A intenção de recurso foi acolhida. Dessa forma, a recorrente apresenta Recurso Administrativo contra a decisão da equipe de pregão que declarou habilitada a RECORRIDA.

Eis o sucinto relato dos fatos:

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, disponível no site "Comprasnet", o prazo limite para a apresentação dos recursos é 26/09/2018, portanto o recurso aqui apresentado se faz tempestivo.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Como é de conhecimento geral, licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva a licitação permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico- financeira da empresa licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

O processo licitatório visa estimular o caráter competitivo das propostas a serem ofertadas à Administração Pública. Neste aspecto, deve atentar-se a Administração à desclassificação de empresas que não atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado.



Nesse diapasão, Hely Lopes Meirelles (2006, p.39-40), ao tratar sobre a temática, diz: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no transcorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado". (Grifos nossos)

Aplica-se, ainda, o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que "regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", in verbis:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos)

IV - NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018, no que tange a habilitação técnica determina em seu Item 11.7. que:

"11.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:



...

11.7.2.2. Pelo menos um profissional certificado pelo fabricante do cabeamento e equipamentos a serem instalados de maior relevância;

11.7.2.3. A(s) comprovação(ões) de vínculo do(s) profissional(is) com a licitante deverá(ão) ser feita(s) por meio de apresentação de cópia original ou autenticada de contrato de trabalho, contrato provisório de trabalho, contrato de prestação de serviço ou contrato social da empresa (no caso de sócio ou gerente);" (grifo nosso)

Ao analisar a documentação apresentada pela RECORRIDA, observa-se que a documentação apresentada em atendimento aos itens 11.7.2.2. e 11.7.2.3. se constitui em:

- 1) Certificado de Aprovação FCP Furukawa;
- 2) Certificado de Aprovação Laserway Furukawa;
- 3) Certificado FCP Profissional;
- 4) Instrumento Contratual intitulado "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CELEBRADO ENTRE EMPRESA ITSCON TECNOLOGIA LTDA. E CHRISTIAN BREY"(grifo nosso).

Analisando o Instrumento Contratual apresentado pela RECORRIDA, destacam-se os seguintes pontos:

a) O Instrumento Contratual intitulado "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CELEBRADO ENTRE EMPRESA ITSCON TECNOLOGIA LTDA. E CHRISTIAN BREY", apresentado como forma de comprovação da vinculação do profissional certificado pelo fabricante do cabeamento e equipamentos a serem instalados, identifica o CONTRATADO como "CHRISTIAN BREY, com domicílio na Rua Affonso Baroni, 188 em Curitiba-PR, portador do CPF sob o nº 875.825.119-72, RG 5.785.821-4 PR abaixo assinado, doravante denominado CONTRATADO"(grifo nosso), no entanto o Sr. CHRISTIAN BREY assina ao final do contrato sob o CPF: 659.092.591-72. A inconsistência entre os nºs do CPF não deixa clara a identificação do profissional CONTRATADO;



b) Não foi apresentado, pela RECORRIDA, qualquer documento de identificação pessoal do profissional CHRISTIAN BREY, que possa corroborar os dados de identificação do CONTRATADO constantes no Instrumento Contratual apresentado. Adicionalmente, percebe-se que não há reconhecimento oficial firmado para as assinaturas apostas ao Instrumento Contratual;

c) Em relação à REMUNERAÇÃO, o Instrumento Contratual estabelece: “CLÁUSULA TERCEIRA - Como remuneração pelos serviços a serem prestados, por serem o CONTRATANTE remunerará o CONTRATADO, mensalmente no valor de um salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração pelos serviços contratados inclui todos os encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, securitários e outros não nominados, gastos e despesas relativos ao exercício dos serviços contratados, por mais especiais que sejam, nada mais sendo devido pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, a qualquer título.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos serão efetuados até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante a contra apresentação da competente Nota Fiscal de prestação de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente contrato não implica em qualquer vínculo empregatício do contratado pelos serviços prestados ao CONTRATANTE.”(grifo nosso). Em se tratando de uma contratação de um profissional pessoa física, não faz sentido a apresentação de Nota Fiscal de prestação de serviço;

d) Em relação ao OBJETO, o Instrumento Contratual estabelece “CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços profissionais,



instalação de cabamentos metálicos estruturados para Rede de Dados e Telefonia, Redes Lógicas Ópticas (Gigabit Passive Optical Network), Sistemas de Controles de Acesso (Hardware e Software), Sistemas de CFTV (Software e Hardware) e Serviços de Infraestrutura de Rede.”(grifo nosso).

Conforme análise anterior, constata-se que a falta de registro formal do Instrumento Contratual em questão não consegue estabelecer, de forma inequívoca, o vínculo contratual entre a RECORRIDA e o Sr. CHRISTIAN BREY.

Embora a legislação trabalhista brasileira permita a tomada dos serviços de pessoa física por meio de instrumento particular de contratação entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO, existem regras a serem observadas conforme estabelece o Art. 444 da CLT, in verbis:

“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”(grifo nosso)
Como pode-se observar, o OBJETO do Instrumento Contratual em pauta não encontra amparo na legislação trabalhista vigente, uma vez que o CONTRATADO não possui diploma de nível superior, nem tampouco a REMUNERAÇÃO estabelecida se enquadra no que estabelece o Art. 444 da CLT.

Nesse ponto cabe destacar que, conforme estabelecido no OBJETO do Instrumento Contratual, os serviços tomados pela CONTRATANTE se referem à “instalação de cabamentos metálicos estruturados para Rede de Dados e Telefonia, Redes Lógicas Ópticas (Gigabit Passive Optical Network), Sistemas de Controles de Acesso (Hardware e Software), Sistemas de CFTV (Software e Hardware) e Serviços de Infraestrutura de Rede”(grifo nosso). A categoria profissional dos instaladores de infraestrutura de cabeamento de rede encontra amparo na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT em cada Unidade da Federação, com remuneração definida em



patamar superior ao salário mínimo vigente no país, tornando sem amparo a REMUNERAÇÃO estabelecida pelo Instrumento Contratual em pauta.

Do acima exposto, conclui-se que o Instrumento Contratual apresentado pela RECORRIDA não atende aos requisitos legais e formais para que possa ser considerado como forma de estabelecer o vínculo do Profissional com a RECORRIDA, não atendendo ao item 11.7.2.3. do Edital.

V – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EPP DA RECORRIDA

A RECORRIDA participou do certame se enquadrando no conceito de Empresa de Pequeno Porte (EPP), de sorte a obter o benefício estabelecido no art. 44 da Lei Complementar nº. 123/2006 – empate fictício e preferência em relação às propostas apresentadas por empresas não enquadradas no benefício.

Pesquisando-se as informações disponíveis na rede mundial de computadores, , verificou-se que o Sr. Eduardo Luiz Dalpiaz Torezan, sócio da RECORRIDA, também possui participação societária na empresa SIGMAFONE CONSULTORIA E PROJETOS DE COMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.275.760/0001-50.

Considerando as regras estabelecidas nos incisos I a XI do art. 3º, § 4º, inciso I da Lei Complementar nº. 123/2006,

“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:”(grifo nosso)

Do acima exposto, deve-se considerar a necessidade de uma diligência por parte da Administração no sentido de averiguar a participação do(s) sócio(s) da RECORRIDA não implica no não enquadramento da RECORRIDA na condição de EPP, o que caracterizaria falsa declaração da condição de EPP.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a recorrente:



- a. o recebimento do presente recurso e a comunicação aos demais licitantes para impugnação no prazo legal;
- b. a reconsideração da decisão do Ilmo. Pregoeiro, para que seja reconhecida a irregularidade na fase de habilitação e, conseqüentemente, a inabilitação da RECORRIDA, eis que não cumpriu todas as exigências de qualificação técnica previstas em Edital;
- c. seja reconhecida a necessidade de diligência acerca da participação dos sócios proprietários da RECORRIDA em outras sociedades empresariais com fins lucrativos, o que poderia descaracterizar a sua condição de EPP.

Pede deferimento.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
Francisco Gomes Pedrosa
Sócio-Diretor



3. DAS CONTRA RAZÕES

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES.

PE 26/2018

AUTOS PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 23411.003291/2018-99

UASG: 158009

ITSCON TECNOLOGIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.067.719/0001-66, sediada na Rua José Mário de Oliveira, 501, Bairro Bacacheri em Curitiba/PR – CEP: 82520-550, por seu representante legal, que ao fim subscreve, vem, com a devida deferência perante Vossas Senhorias, para, com supedâneo no art. 4º, XVIII, do Diploma Legal Nacional n.º 10.520/2002 e na cláusula 15.2.3 e demais dispositivos aplicáveis apresentar,
CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das razões recursais interpostas pela empresa APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, conforme o que adiante aduzido.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância à determinação legal, exarada no art. 4º, XVIII, da Lei Nacional n.º 10.520/2002; e cláusula editalícia 15.2.3, o prazo legal para o exercício da faculdade de apresentação de contrarrazões a recurso administrativo é o mesmo do da interposição das razões recursais, ou seja, de 3 (três) dias. O termo inicial do cômputo do lapso temporal, para contrarrazoar, se dá do



término do prazo da recorrente para apresentar suas razões de recurso. Ou seja, in casu, a empresa recorrente, ao interpor recurso administrativo, acarretou na preclusão consumativa de seu direito processual, em data de 26/09/2018, sendo este, portanto, o termo inicial do decurso temporal para apresentação das contrarrazões pela recorrida. Consequentemente o dia inicial se deu no seguinte dia ao do termo inicial, em 27/09/2018, por isso, o dia final se dará em data de 01/10/2018, considerando que os dias 29 e 30 caem em dias não úteis (sábado e domingo). Gize-se que tal regra de cômputo de prazo decorre da observância de norma de caráter subsidiário (exclusão do dia inicial e inclusão do dia último, conforme art. 224, do novel Código de Processo Civil), também prevista no art. 110, caput, do Diploma Legal Nacional n.º 8.666/1993. Tempestivas, portanto, se apresentam as presentes contrarrazões.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

Alega a recorrente que o instrumento de contrato juntado por esta Recorrida, para demonstrar seu vínculo relacional como o responsável técnico, com expertise na área condizente às especificidades do objeto licitatório, não é hábil para demonstrar a natureza da relação jurídica entabulada, incorrendo em suposta violação à cláusula 11.7.2.3 do edital.

Alega ainda que em atinência à legislação trabalhista, o contrato, supostamente inobserva preceito inserto no teor do art. 444 da CLT, uma vez que alega que o responsável técnico não possui curso superior e por isso o instrumento de contrato individual não pode ter força revogadora sobre as disposições da CCT que regulamenta que o vencimento destinado à categoria deve ser superior ao salário mínimo vigente.

Alega ainda, em relação ao instrumento de contrato de prestação de serviços, que o mesmo apresenta dois distintos números de CPF do contratado, quando da qualificação do contratado e quando do campo da subscrição.

Ainda alega que o sócio da Recorrida, Sr. Eduardo Luiz Dalpiaz Torezan é sócio também da empresa Sigmafone Consultoria e Projetos de Comunicações LTDA o



que, portanto, a Recorrida não faz jus ao benefício de desempate, destinado às microempresas pelo art. 44, da Lei Complementar n.º 123/2006, pois alega que esta se subsume ao que preconiza o art. 3º, § 4º, do mesmo Diploma Legal. É a síntese.

4. DAS CONTRARRAZÕES

As razões de recursos retro sintetizadas não merecem provimento, conforme se discorrerá nas seções seguintes.

3.1 Da Capacidade Técnica da Recorrida: Do Vínculo Obrigacional da Recorrida com o Responsável Técnico e da Não Violação à Lei Complementar n.º 123/2006. A disparidade de numeração de inscrição de CPF existente na parte preambular do instrumento de contrato e da parte abaixo do campo de subscrição é mero vício formal decorrido de equívoco quando no momento de sua confecção. Cediço é que os dados que devem ser considerados dentro de um instrumento de contrato são os insertos na parte que dispõe acerca da qualificação dos polos subscritores.

A disparidade arguida pela recorrente não tem, por si só, força de invalidar o documento apresentado, pois, se administração assim procedesse, violaria os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da economicidade, pois o vício apontado em sede de recurso se trata de um vício sanável que não necessita nem de diligências para ser refutado, pois a parte da qualificação está correta e o edital, em momento algum exige que o contrato seja acompanhado de documento de identificação pessoal do responsável técnico.

Alegara a recorrente que a recorrida descumprira cláusula editalícia, grafada sob o item 11.7.2.3, que regula a habilitação técnica, no sentido de que a referida norma determina que a contratação do perito, pela licitante, deve se dar por relação empregatícia, por contrato de sociedade, ou por contrato civil de prestação de serviços e o contrato firmado entre estas, alega, a recorrente, sem qualquer embasamento jurídico, carece da solenidade necessária, determinada pelo ordenamento, aos instrumentos de contrato de trabalho. Alega que não se é possível aferir a natureza relacional que se entabula entre



a recorrida e seu responsável técnico, pois pela leitura de suas cláusulas se observam teores relativos, também, à relação empregatícia.

Ao fazer tal alegação, a recorrente omitiu-se, por explícita conveniência, quanto à análise integral do teor do instrumento de contrato apresentado em momento tempestivo, por esta recorrente, especificamente no que tange às normas insertas nas cláusulas 1ª, § 2º; 3ª, §§ 2º e 3º e cláusula 6ª, que claramente explicitam a natureza civil da relação jurídica (contrato de prestação de serviços). As cláusulas evocadas, estão adiante colacionadas,

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços profissionais, instalação de cabeamentos metálicos estruturados para Rede de Dados e Telefonia, Redes Lógicas Ópticas (Gigabit Passive Optical Network), Sistemas de Controles de Acesso (Hardware e Software), Sistemas de CFTV (Software e Hardware) e Serviços de Infraestrutura de Rede.

[...]

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços serão prestados com total autonomia, liberdade de horário, sem pessoalidade e sem qualquer subordinação ao CONTRATANTE

CLÁUSULA TERCEIRA [...]

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos serão efetuados até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante a contra apresentação da competente Nota Fiscal de prestação de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente contrato não implica em qualquer vínculo empregatício do contratado pelos serviços prestados ao CONTRATANTE.
[...]DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA:



CLÁUSULA SEXTA - Fica ressalvado expressamente que não haverá vínculo trabalhista entre as partes, cabendo ao CONTRATADO cumprir todas as obrigações fiscais, trabalhistas, e previdenciárias, inclusive arcando com indenizações porventura decorrentes de acidentes, desde que relativos a execução do objeto deste contrato. Ainda que, por equívoco, a recorrida tenha feito constar do referido instrumento de contrato que os valores contraprestacionais a serem adimplidos por ela a seu responsável técnico compunham supostamente, também, verbas de naturezas trabalhistas e previdenciárias e ter indexado o referido valor contraprestacional a um salário mínimo, claramente, ao se contrapor essa referida cláusula (3ª) às demais cláusulas contratuais, precipuamente às que foram retro transcritas nestas contrarrazões, se infere, de forma indúbia, que o instrumento de contrato regula uma relação civil de prestação de serviços e não uma relação empregatícia. Sendo, portanto, as supostas contradições constantes do instrumento, vícios sanáveis.

Ainda, sobre o que alegado pela recorrente, é necessário que se esclareça que os contratos que regulam as relações laborais, bem como seus respectivos instrumentos, são espécies totalmente distintas dos contratos civis (em decorrência de sua natureza relacional) e conseqüentemente são regulamentados por Leis distintas. Os contratos de trabalho são regulados pela CLT e sua regulamentação e normatização infralegal são procedidas por entidades competentes à fiscalização das relações de trabalho. Isso em decorrência do natural desequilíbrio de forças existentes na relação de trabalho, na qual há uma natural disparidade de forças entre o trabalhador (vulnerável) e seu contratante (hipersuficiente), por isso, a Legislação Trabalhista, de forma a garantir a isonomia material nessas relações, editou uma série requisitos formais, como, a exemplo, o dever de instrumento de contrato solene, de forma a prevenir que haja qualquer violação ao direito do trabalhador nas relações a serem normatizadas pelo contrato. Por outro lado, nas relações civis, nas quais o equilíbrio dos polos contratuais é presumido, inexistente a necessidade de que a Lei preveja requisitos cogentes ao instrumento de contrato, que lhe condicionem a validade.



Um contrato de prestação de serviços pode se dar por qualquer forma, inclusive pela verbal, porém, sua instrumentalização costuma se dar por segurança, relativa à viabilidade probatória e facilidade de coerção, em havendo descumprimento por um de seus polos (execução judicial, por sub-rogação, da obrigação).

Por isso, não há que se falar que a recorrida violou a norma gravada sob a égide do art. 444 da CLT, uma vez que o instrumento apresentado regula uma relação civil e não celetista.

Ainda, no que tange aos equívocos dos teores das cláusulas, não há qualquer invalidade maculando o documento apresentado, pois, por sua total leitura, é possível se inferir que o instrumento regulamenta relação civil e não trabalhista, inclusive o instrumento de contrato assim expressamente preceitua na sua cláusula 6ª retro colacionada.

Não há qualquer vício (material ou formal) existente no instrumento de contrato referido, uma vez que ele é válido de pleno direito, considerando que conforme preceitua o art. 104, I a III, do Código Civil, o negócio jurídico é válido desde que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito e sua forma prescrita não seja defesa em lei, conforme dispõe,

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Ainda, o art. 107, do mesmo Diploma legal determina que “a validade da declaração da vontade (instrumento contratual) não dependerá em forma de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Ressalte-se que não há qualquer lei em nosso ordenamento que determine forma solene na instrumentalização de contratos de prestação de serviços. Sobre as características discorridas, relativas aos requisitos de validade do contrato de prestação de serviços, tem entendimento uníssono, a doutrina pátria. É o que se pode observar pela leitura de fragmento do magistério da Ilma. Jurista civilista, Maria Helena Diniz, que assim consigna, Define-se o objeto do contrato de prestação de serviço como uma obrigação de



fazer, que deverá ser obrigatoriamente lícita, não proibida por lei e pelos bons costumes, e, proveniente da energia humana aproveitada por outrem, podendo ser material ou imaterial. (DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 289). Pelas características da referida espécie obrigacional, o mestre Silvio Rodrigues ensina se tratar de contrato “bilateral, consensual, comutativo, oneroso e não solene. [...] Por não possuir forma específica prescrita em lei é contrato não solene e pode ser ultimado por mero acordo verbal das vontades” (RODRIGUES, Silvio. Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30 ed., vol.3. São Paulo: Saraiva, 2004). Ainda, no tocante à alegação da recorrente concernente à imputação de conduta ilícita a esta recorrida, por supostamente ter violado o art. 3º, § 4º da Lei Complementar n.º 123/2006, não fazendo jus ao direito de desempate, na incorrência do empate ficto, em atinência ao art. 44 do mesmo Diploma Legal Complementar, mais uma vez as razões recursais da recorrente merecem improvimento, com supedâneo no que se discorrerá a seguir. A carência das razões se fazem explícitas já em primeiro plano, pois ao se observar à ata da sessão de disputa do certame supracitado, verifica-se que a recorrida arrematou o lote sem precisar valer-se do direito à apresentação de novo lance, pois não houve empate ficto no certame em tela. Porém, por exercício de extrema cautela, ainda que esta recorrida não haja se valido da garantia isonômica preconizada pelo art. 44, da LC 123/2006, resta que se ressalve que o fato de o Sr. Eduardo Luiz Dalpiaz Torezan figurar também como sócio da empresa Sigmafone Consultoria e Projetos de Comunicações LTDA, não retira o direito subjetivo da recorrida de valer-se do direito de desempate em certames licitatórios, pois a quota de capital social detida pelo referido sócio, corresponde a um pequeno percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento), do capital social integralizado na empresa Sigmafone Consultoria e Projetos de Comunicações LTDA (conforme se infere pela leitura do instrumento de sua oitava alteração contratual, encaminhada eletronicamente ao endereço licitacoes@ifpr.edu.br).

O art. 3º, § 4º, inciso IV, da LC 123/06, somente veda o benefício de tratamento jurídico diferenciado às MEs, das quais o sócio detenha de quotas em outras



sociedades num percentual superior a 10% (dez por cento), conforme se afere pela leitura do dispositivo evocado, in verbis, [...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Portanto, não há o que se falar em violação pela recorrida à Lei Complementar 123/2006.

Insta ainda se ressaltar que o órgão licitador, ao declarar a recorrida vencedora, agiu em incorreta observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, pois a apresentação dos documentos, em momento tempestivo no certame demonstraram sua irrefutável habilitação. Pertinente que se frise que, no tocante à jurisprudência pátria, pacífico se faz o salutar e lúcido entendimento de que o princípio da vinculação ao edital adstringe, também, a administração pública nos atos licitatórios. Tal entendimento se exemplifica pela colação de fragmento decisório prolatado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim consignou, ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação



técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (REsp n.º 1.178.657-MG. 2ª Turma. Min. Relator: Mauro Campbell Marques). Sem grifo no original.

Portanto, a manutenção do ato administrativo que declarou esta recorrida vencedora no certame, deve ser ratificada e conseqüentemente, improvidas as razões de recurso objurgadas.



5. CONCLUSÃO

Por todo exposto requer o conhecimento das presentes razões e pugna que sejam improvidas as razões recursais objurgadas em sua integralidade, sendo mantida a decisão que declarou vencedora esta recorrida.

Ainda, inobstante a se terem arguido, nas presentes contrarrazões, acerca dos vícios meramente formais e sanáveis do instrumento de contrato de prestação de serviço previamente apresentado e pela possibilidade de se aferir sua natureza civil e não trabalhista, esta recorrida requer, caso assim seja o entendimento do órgão licitador, a juntada aos autos do referido instrumento (já apresentado em momento tempestivo), devidamente corrigido, em prazo que lhe seja oportunizado, para tanto.

São os Termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 01 de Outubro de 2018.

ITSCON TECNOLOGIA LTDA - EPP



1. DA DECISÃO

O primeiro ponto atacado pela empresa APC Tecnologia e Engenharia LTDA está relacionado com o vínculo do profissional referente ao certificado do fabricante de cabeamento e equipamentos a serem instalados de maior relevância, segundo a recorrente há inconsistência entre o CPF do técnico Christian Brey no contrato e no certificado do fabricante.

De fato, existe uma divergência entre o CPF do técnico no certificado do fabricante e no contrato de prestação de serviços, visto que no certificado consta o CPF: 875.825.119-72, contudo, no contrato consta o CPF: 659.092.591-72.

Conforme motivado na resposta do recurso houve um erro no preenchimento do contrato, sendo o número correto do CPF 875.825.119-72, como pode ser observado no link 01 (<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/link-01-Contrato-Brey-Atualizado.pdf>) do contrato enviado pela ITSCON por email, pois o sistema do Comprasnet não permite anexar documento na resposta do recurso.

Sendo assim, por ser um erro de digitação do contrato, sanável de correção, e foi esclarecido por meio de diligência. Portanto, não cabe desclassificação da empresa pela falha no preenchimento do contrato.

Outro ponto atacado pela recorrente, diz respeito a não apresentação de qualquer documento de identificação pessoal do profissional Christian Brey, no entanto, conforme item 11.7.2.3 do edital A(s) comprovação(ões) de vínculo do(s) profissional(is) com a licitante deverá(ão) ser feita(s) por meio de apresentação de cópia original ou autenticada de contrato de trabalho, contrato provisório de trabalho, **contrato de prestação de serviço** ou contrato social da empresa (no caso de sócio ou gerente). O contrato de prestação de serviços link 01(<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/link-01-Contrato-Brey-Atualizado.pdf>) apresentado pela ITSCON comprova que o licitante atendeu ao edital.

Conclui-se também, que não se aplica a obrigatoriedade da apresentação de reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa Itscon e o Sr. Christian Brey, pois, além de não constar tal obrigação no



editais, não há fundamento na lei 8.666/93, artigo 32, e pela regulamentação do TCU (Acórdãos no. 3.220/201 – 1ª. Câmara e no. 2537-Plenário). Na medida em que não há fundamento legal que fixe esse requisito, concluímos suficientes as documentações apresentadas pela empresa Itscon. Em complemento, após diligência à empresa Itscon, houve também envio declaração de ratificação do conteúdo contido no contrato de prestação de serviços (<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/Declaracao-de-Prestador-de-Servi%C3%A7o.pdf>) e do documento CNH do Sr. Christin Brey comprovatório de identidade(<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/Documento-CNH-Brey.pdf>).

Realizamos também diligência no sentido de investigar os serviços progressos prestados pela empresa Itscon com a Administração Pública e consideramos como fato relevante a empresa já ter fornecido semelhante serviço ao IFPR mediante adesão à Ata de Registro de Preços (<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/ATASRP-de-ades%C3%A3o.pdf>) do Pregão Eletrônico 59/2017 realizado pela UTFPR no ano de 2017. No referido processo, o Sr. Christian Brey foi o técnico certificado pela empresa fornecedora do cabeamento, tendo apresentado documentação de habilitação.

Quanto à suposta falta de atendimento de vínculos trabalhistas entre as partes, deduzimos que tal argumento apresentado pela recorrente não procede, uma vez que não há exigência de vínculo empregatício mediante CLT expresso no edital. Consideramos suficiente o atendimento mediante apresentação de Contrato de Prestação de Serviços.

O item 11.7.2.1 apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, acompanhado(s) de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, contendo a descrição dos principais quantitativos realizados, inclusive quanto à nomenclatura e às especificações. Quanto a sua(s) característica(s), o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional deverá(ão) comprovar que o(s) Responsável(is) Técnico(s) vinculado(s) à licitante prestou(aram) satisfatoriamente a realização de rede óptica GPON (Gigabit Passive Optical Network), similar em



complexidade, contendo ao menos 1200 de metragem de cabeamento e 42 dos pontos GPON.

Como pode ser observado por meio do link 02 (<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/Link-02-Certid%C3%A3o-de-Acervo-t%C3%A9cnico-ok.pdf>) o atestado de capacidade técnica profissional em nome do Eduardo Luiz Dalpiaz Torezan, sócio da empresa Itscon, comprova que o profissional atendeu aos requisitos do edital quanto à capacidade técnica para execução dos serviços e também o vínculo profissional através do contrato social.

Quanto ao item V, a recorrente questiona a condição de EPP da Itscon, tendo em vista que o sócio da empresa Sr. Eduardo Luiz Dalpiaz Torezan possui participação societária na empresa Sigmafone Consultoria e Projetos de Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.275.760/0001-50 e conforme as regras estabelecidas nos incisos I a XI do art.3º da Lei Complementar nº. 123/2006 a licitante não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado.

Contudo, a Lei complementar nº 123/2006 veda o benefício de tratamento diferenciado para o sócio que detenha quotas em outras sociedades num percentual superior a 10% (dez por cento). De fato, o Sr. Eduardo Dalpiaz Torezan possui participação societária na empresa Sigmafone Consultoria e Projetos de Comunicação LTDA e após diligência no Sicafe quanto ao credenciamento da empresa e também analisando o contrato enviado pelo link 03 (<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/Link-03-8-ALT-CONSULTORIA.pdf>) , foi constatado que Sr. Eduardo Dalpiaz Torezan possui 0,6% de quotas, portanto percentual inferior à vedação da Lei Complementar 123/2006.

Quanto ao argumento exposto no recurso, tópico V, que menciona o inciso I do art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº. 123/2006, este se refere à vedação quanto a “ I - pessoa jurídica de cujo capital participe outra pessoa jurídica...”, o que não se caracteriza no caso exposto, já que não há participação societária de pessoa jurídica na empresa Itscon, como constatou diligência em análise ao quadro Societário no Sicafe, pelo qual há participação de 2 sócios, Sr. Adriano Costa e Rosa (95,5%) e Sr. Eduardo Luiz Dalpiaz Torezan (4,5%).



Sendo assim, a empresa Itscon pode se beneficiar do tratamento diferenciado para ME/EPP, uma vez que as quotas do sócio não ultrapassa o limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

Dessa forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **APC Tecnologia e Engenharia Ltda (CNPJ: 11.241.567/0001-76)** submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Curitiba/PR, 10 de outubro de 2018.

Renato de Oliveira Mello

Pregoeiro